



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.474 - SP (2016/0095319-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRENE BUENO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : CYNTHIA MARA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : KATIA MARIA DA SILVEIRA MENDES
AGRAVANTE : SERAFIM DE CAMARGO DUARTE
AGRAVANTE : ANTONIO BENEDITO MORELLO
AGRAVANTE : ROBERTO FRANCO BUENO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO VANDERLEI PINHEIRO
AGRAVANTE : JAIRO DE SOUSA ALVES
AGRAVANTE : ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HORACIO FURQUIM GUANAES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PLENS - SP083015
ION PLENS JUNIOR - SP106577
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA EXTINÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O acórdão objeto do recurso especial está em contrariedade com o entendimento desta Corte no sentido de que é necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC de 1973. Precedentes: AgInt no REsp 1432616/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

II - No caso dos autos a Corte de origem consignou que foi aberto prazo para manifestação da parte exequente quanto à satisfação do crédito, conforme se percebe do no trecho de fl. 206: "Vê-se que, com o pagamento das requisições de pequeno valor, houve a intimação regular dos autores para que se manifestassem acerca da satisfação do crédito, sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, o qual foi em muito superado pela parte exequente, a se verificar que os autos permaneceram com carga ao advogado no período de 15/12/2008 a 12/02/2009, vindo a ser protocolada petição somente nesta última data".

III - Assim, para chegar a conclusão diversa da alcançada pela Corte de origem seria necessário o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial segundo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.474 - SP (2016/0095319-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação de execução de título judicial. Na sentença julgou-se extinta a execução pelo pagamento. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FORA DO PRAZO FIXADO. EXTINÇÃO. ART. 794,1 DO CPC. CABIMENTO.

1. O título judicial refere-se à restituição das parcelas indevidamente recolhidas a título de IOF sobre aplicações financeiras. O cálculo de liquidação foi apresentado, sendo que, embora citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução. Assim, considerada como válida a conta apresentada, o r. Juízo a quo determinou a expedição das requisições de pequeno valor, cujos montantes restaram depositados, sendo objeto de levantamento pelos autores.

2. Com o pagamento das requisições de pequeno valor, houve a intimação regular dos autores para que se manifestassem acerca da satisfação do crédito, sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, o qual foi em muito superado pela parte exequente, a se verificar que os autos permaneceram com carga ao advogado no período de 15/12/2008 a 12/02/2009, vindo a ser protocolada petição somente nesta última data.

3. É de se observar ainda que a parte interessada tinha ciência de que, após decorrido o prazo, na hipótese de ausência de manifestação, os autos seriam remetidos à conclusão para sentença de extinção, não havendo ainda qualquer requerimento nos autos quanto à necessidade de dilação do prazo fixado.

4. Na presente hipótese não se trata de extinção do processo por abandono da causa pelo autor, mas sim pela ausência de manifestação da exequente no prazo estipulado, ainda que regularmente intimada. Inaplicabilidade da Súmula nº 240/STJ.

5. Precedente do E. STJ: Primeira Turma, EDcl nos EDcl no REsp 913868/SP, Rei. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/03/2010, DJe 26/03/2010.

6. Apelação improvida.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, conforme o seguinte resumo da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o processo de execução não poderia ter sido extinto.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.474 - SP (2016/0095319-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido está em contrariedade com o entendimento desta Corte no sentido de que é necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC de 1973. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA PELO DEVEDOR. RETOMADA DA EXECUÇÃO COM BASE NO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de execução suspensa em razão de acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 792, caput, do CPC de 1973, sem que haja animus novandi, se houver descumprimento deste por parte do devedor, o feito deve ser retomado com base no título executivo originário (CPC/73, art. 792, parágrafo único), não podendo o julgador extinguir em definitivo a execução.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual é necessária a intimação do credor para que seu silêncio possa dar ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando a extinção do processo executivo com base no art. 794, I, do CPC de 1973.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1432616/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

No caso dos autos a Corte de origem consignou que foi aberto prazo para manifestação da parte exequente quanto à satisfação do crédito, conforme se percebe do no trecho de fl. 206:

Tal decisão foi disponibilizada no Diano Eletrônico da Justiça em 12/12/2008, sendo que, em 15/12/2008, o procurador dos autores retirou os autos em carga, os quais foram devolvidos em secretaria somente na data de 12/02/2009, quando também foi protocolada petição requerendo a expedição de requisições de pequeno valor para pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Entretanto o referido pedido somente foi juntado aos autos em 20/02/2009, ou seja, após a prolação da sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que, com o pagamento das requisições de pequeno valor, houve a intimação regular dos autores para que se manifestassem acerca da satisfação do crédito, sendo-lhes concedido o prazo de 10 (dez) dias, o qual foi em muito superado pela parte exequente, a se verificar que os autos permaneceram com carga ao advogado no período de 15/12/2008 a 12/02/2009, vindo a ser protocolada petição somente nesta última data.

E de se observar ainda que, conforme bem lembrado pelo r. Juízo de origem, a parte interessada tinha ciência de que, após decorrido o prazo, na hipótese de ausência de manifestação, os autos seriam remetidos à conclusão para sentença de extinção, não havendo também qualquer requerimento quanto à necessidade de dilação do prazo fixado.

No caso em apreço não se trata de extinção do processo por abandono da causa pelo autor, mas sim pela ausência de manifestação da exequente no prazo estipulado, ainda que regularmente intimada. Portanto, inaplicável a Súmula nº 240/STJ, que, em seu teor, se refere expressamente à hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor [...]

Assim, para chegar a conclusão diversa da alcançada pela Corte de origem seria necessário o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial segundo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0095319-2

AgInt no
AREsp 913.474 / SP

Números Origem: 00842549519924036100 302335 842549519924036100 9200842542 96030102393

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRENE BUENO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: CYNTHIA MARA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: KATIA MARIA DA SILVEIRA MENDES
AGRAVANTE	: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE
AGRAVANTE	: ANTONIO BENEDITO MORELLO
AGRAVANTE	: ROBERTO FRANCO BUENO
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO VANDERLEI PINHEIRO
AGRAVANTE	: JAIRO DE SOUSA ALVES
AGRAVANTE	: ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: HORACIO FURQUIM GUANAES
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO PLENS - SP083015
	ION PLENS JUNIOR - SP106577
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRENE BUENO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: CYNTHIA MARA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: KATIA MARIA DA SILVEIRA MENDES
AGRAVANTE	: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE
AGRAVANTE	: ANTONIO BENEDITO MORELLO
AGRAVANTE	: ROBERTO FRANCO BUENO
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO VANDERLEI PINHEIRO
AGRAVANTE	: JAIRO DE SOUSA ALVES
AGRAVANTE	: ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: HORACIO FURQUIM GUANAES
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO PLENS - SP083015
	ION PLENS JUNIOR - SP106577



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.